



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/013.439/85-71

MFCT

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.919

Recurso nº: 99.272 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982

Recorrente: FAZENDA NOVA GRANJA LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1981/1982 - COMPENSAÇÃO DE PRE-
JUÍZOS NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARGUIÇÃO DE IRREGULA-
RIDADE - SILÊNCIO DA DECISÃO RECORRIDA

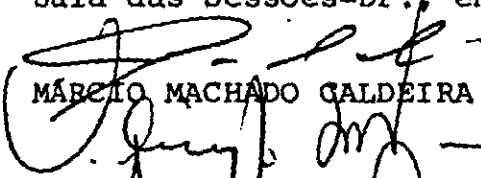
Quedando-se silente a decisão recorrida no tocante a uma das matérias que compõe o litígio fiscal, impõe o retorno dos autos à instância de origem para sua apreciação, a fim de que se exauria a prestação jurisdicional ao nível da mesma.

Recurso provido de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NOVA GRANJA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão singular que não apreciou todos os itens da impugnação.

Sala das Sessões-DF. em 09 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO GALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 20 FEV 1992

ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCE-NIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/013.439/85-71

RECURSO Nº: 99.272

ACORDÃO Nº: 103-11.919

RECORRENTE: FAZENDA NOVA GRANJA LTDA

RELATÓRIO

A partir do auto de infração de fls. 61, irrogou-se ao contribuinte autuado, pelos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente anos-base de 1980 e 1981, a prática dos seguintes ilícitos tributários:

Exercício de 1981

- apropriação aos custos de produtos vendidos de parcelas correspondentes a amortizações da conta do ativo circulante e realizável a longo prazo "Matrizes-aves poedeiras";

Exercício de 1982

- apropriação aos custos dos produtos vendidos de parcelas correspondentes à amortização da conta do ativo circulante e realizável a longo prazo "Matrizes-aves poedeiras";
- falta de adição ao lucro líquido, para a apuração do lucro real, do valor do excesso de remuneração apontado.

Observa-se ainda do mencionado auto que a Fiscalização procedeu à compensação, no crédito tributário, de prejuízo dado como existente nos livros fiscais do autuado, indicado a

RECOMMENDED:

USCIBO NO 1

RECOMMEND NO

USCIBO NO 1

RECOMMEND NO 1



Acórdão nº 103-11.919

fls. 47 a 49.

Formulando sua defesa inaugural, desde logo impugnou o contribuinte autuado o prejuízo manipulado pela Fiscalização, chamando a atenção de que pelo acórdão cuja cópia se acha a 'fls. 76/75 o lançamento suplementar reportado no Termo de Encerramento de Fiscalização, que modificara o prejuízo até então apurado, não mais poderia ser objeto de cogitação para a avaliação do real prejuízo a compensar nestes autos, dado que lograra sucesso na discussão da per_lenga que embasara o referido lançamento. A seguir, formula contestação de mérito.

A decisão monocrática julga improcedente a impugnação, atacando apenas o pano de fundo da discussão, e mantendo-se silente sobre a apontada compensação irregular dos prejuízos no auto de infração vestibular.

É o breve relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

De início tenho para mim que a decisão monocrática não aperfeiçou totalmente o lançamento tributário eis que, quedando-se no silêncio sobre a matéria relativa à compensação irregular dos prejuízos, apenas enfrentou o mérito propriamente dito da questão.

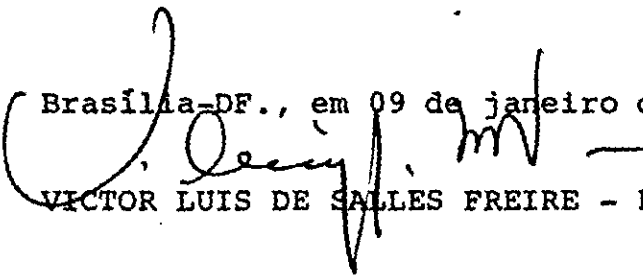
Assim, para que uma nulidade não venha futuramente a ser invocada, ainda que a parte recorrente se tivesse mantido silente sobre esta omissão, e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, dou provimento ao recurso para determinar que a instância singular, exaura o contraditório, apreciando, por igual,



Acórdão nº 103-11.919

pedido pertinente à compensação dos prejuízos, pelo que a decisão fica anulada a fim de que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR